Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2658/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26989/2016
PROTOCOLO	: 1754662
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: LIMA & COLLA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, quando presentes os documentos obrigatórios, bem como a formalização da ata de registro de preços na qual os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência demonstram conformidade com as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 56/2016, e da regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016 (1ª fase), e da formalização da ata de registro de preços n. 44/2016, celebrada entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Sr. Ludimar Godoy Novais, e Lima & Colla Ltda – EPP.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2016 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Lima & Colla Ltda. - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em aquisição de medicamentos de A à Z com maior percentual de desconto baseado na tabela de medicamentos ABC Farma, no valor global de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5675/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 3379/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Lima & Colla Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.MHPC/HON